



**Assunto: Projeto de Lei nº 023/2024**

**Autoria: Executivo Municipal**

**Solicitante: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapezal-MT**

**PARECER JURÍDICO Nº 070/2024**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado em razão do Projeto de Lei 023/2024, com a seguinte Ementa: *“Autoriza o Poder Executivo a realizar a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, do art.167 da Constituição Federal, no limite de 15% (dez por cento) da despesa total do orçamento, conforme autorizado na Lei 1.755/2023 e dá outras providências.”*

O Projeto possui 04(quatro) artigos.

Na mensagem que acompanha o Projeto, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal apresenta a seguinte justificativa:

*“O Projeto de Lei vem de encontro a recomendação da Equipe de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, quando em análise das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2023, apontou que o Município de Sapezal/MT. (Executivo e Legislativo), havia realizado transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa:*

**4) FB10**

**PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.**

*Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).*

**4.1) Transposição e Transferência de recursos nos valores, respectivamente, R\$ 8.484.245,67 e R\$ 3.059.387,48 sem autorização legislativa.**

*Vale esclarecer que essa autorização não pode ser confundida com autorização de 15% para abertura de créditos adicionais contida na Lei Orçamentária do ano de 2024, visto que a realização das figuras de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos é matéria estranha a lei orçamentária.”*

**II. FUNDAMENTOS**

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, notadamente atendido esta, esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

Em relação a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre matéria orçamentária conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo. Assim temos por certo ser de competência do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Atendido, portanto, também, o requisito da iniciativa.

Passa-se, assim, à análise da matéria do projeto propriamente dita.

Pois bem, a Constituição Federal dispõe quanto a proibição de dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, vejamos:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*(...)*

*§ 8º A lei orçamentária anual **não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

No mesmo sentido é a Súmula nº 20 do TCE/MT a qual dispõe que é “vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165§8º da CF/1988).”

Lembro que o TCE-MT entendeu, em análise as Contas de Governo 2022 da Prefeitura Municipal de Sapezal (Processo nº. 88.820/2022), como infração Grave a elaboração de Peças de Planejamento em desacordo com preceitos constitucionais, inclusive quando constar previsão de transposição, remanejamento e transferência de recursos:

*4) FB10*

*PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).*

*4.1) Transposição e Transferência de recursos nos valores, respectivamente, R\$ 8.484.245,67 e R\$ 3.059.387,48 sem autorização legislativa.*

A Constituição Federal em seu artigo 167 inciso VI veda a realização de transposição, remanejamento ou transferência sem prévia autorização legislativa, vejamos:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;*

Acerca do tema, trazemos à baila resolução de consulta nº 44/2008 do TCE/MT que trata da necessidade de autorização legislativa específica:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44/2008.

*Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. PLANEJAMENTO. ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.*

*OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS, TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA. CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) **HAVENDO NECESSIDADE DE REPROGRAMAÇÃO POR REPRIORIZAÇÃO DAS AÇÕES DURANTE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO, O PODER EXECUTIVO, SOB PRÉVIA E ESPECÍFICA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, MEDIANTE DECRETO, PODERÁ TRANSPOR, REMANEJAR E TRANSFERIR, TOTAL OU PARCIALMENTE, AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS APROVADAS NA LOA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS;** E, 2) A OPERACIONALIZAÇÃO DAS TÉCNICAS DE REMANEJAMENTO, TRANSPOSIÇÃO E TRANSFERÊNCIA É SIMILAR À PRÁTICA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS, TENDO EM VISTA QUE, AINDA QUE OS FATOS MOTIVADORES SEJAM DIFERENCIADOS, DEVEM SER AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS E ABERTOS MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO.*

Tanto é assim que, a Secex em 2023 ao analisar os argumentos de defesa apresentados pela Prefeitura Municipal de Sapezal contra o achado de auditoria nº *FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10* manifestou-se da seguinte forma:

*“A alegação da Defesa de que o § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal carece de regulamentação, não se sustenta para efeito da análise deste item. Esse dispositivo trata da vigência, prazo e organização da das peças de planejamento. Veja que irregularidade foi apontada com base em descumprimento do artigo 167, VI, da Constituição Federal, que veda as operações de transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra sem prévia autorização legislativa.*

*Assim, ainda que de forma precária, pela ausência da regulamentação, as peças de planejamento vêm sendo elaboradas e executadas pelos entes da federação nos três níveis. A vedação do artigo 167, VI é bem clara, não sendo necessário recorrer a nenhum outro dispositivo para entender isso. A Defesa questiona o fato de a Constituição falar em prévia autorização e a jurisprudência deste Tribunal, contida na Súmula 20, falar em autorização específica, para as citadas operações para alterações no orçamento, alegando que o TCE-MT deveria mudar seu entendimento.*

***Os processos julgados, que deram origem à Súmula 20, todos trataram de autorização contidas na LOA para operações de transposição, remanejamento e transferências de recursos de uma categoria para outra, ou seja, trataram da inserção de***



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*matéria estranha na lei orçamentária, que é vedada pelo Artigo 65, § 8º da Constituição Federal.*

**Nesse sentido, entendemos que a interpretação da expressão “autorização legislativa específica”, prevista na súmula 20, deve ser entendida como autorização dada em outra lei que não seja a LOA, podendo ser inclusive a Lei das Diretrizes Orçamentária. Sobre a autorização na LDO, essa possibilidade tem sido aceita, até porque, conforme alegado pela Defesa, O Supremo Tribunal Federal em análise da ADI 3.652, em face da Lei nº 503/205 do estado de Roraima, entendeu dessa forma.”**

Pelo exposto, consideramos NECESSÁRIA a autorização ora pleiteada pelo Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 023/2024 apesar de, claramente conter autorização (ainda que de forma genérica) já aprovada pelo nobres Edis desta Casa através da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 28 da Lei Municipal nº 1.731/2023), bem como, Lei Orçamentária Anual (art. 4º, I da Lei 1.755/2023).

**No mais, o projeto cumpre com todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual opino FAVORAVELMENTE a regular tramitação nesta Casa.**

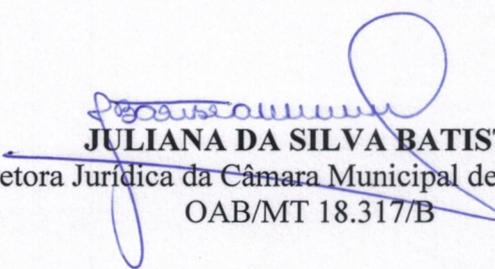
No mais, encaminhe-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para emissão de Parecer.

Lembro que o quórum para aprovação, é de maioria simples dos membros da Câmara, conforme disposto no art. 156 do Regimento Interno desta casa.

Esclareço que o presente Parecer é meramente opinativo e não vinculativo aos Nobres Vereadores, muito menos tecendo comentários pelas consequências positivas ou negativas do projeto, cabendo a consciência de cada Vereador a decisão de seu voto.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

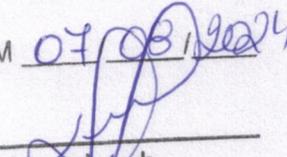
Sapezal-MT, 06/08/2024

  
**JULIANA DA SILVA BATISTA**

Diretora Jurídica da Câmara Municipal de Sapezal/MT  
OAB/MT 18.317/B

RECEBI EM

07/08/2024

  
Dione Loch  
Secretária Geral  
Port. 001/2001